



PROCESSO N.º: 000738/2025-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: PAGAMENTO DE FRANQUIA DE SEGURO VEICULAR - PARA-BRISAS L200 (QGS-8983)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERNO. CONTRATAÇÃO DIRETA. PAGAMENTO DE FRANQUIA DE SEGURO VEICULAR. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA ADMITIDA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA OU JUSTIFICATIVA.

I. Caso em exame

1. Solicitação da Diretoria de Recursos e Finanças acerca da possibilidade jurídica de pagamento da franquia de seguro veicular, com fundamento na vigência da apólice contratada junto à Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais.

II. Questão em discussão
2. Verificar a viabilidade jurídica de contratação direta, com fundamento no art. 74, I, da Lei n.º 14.133/2021, diante da singularidade do objeto — pagamento de franquia decorrente de seguro vigente.

3. Analisar o atendimento aos requisitos legais para configuração válida do processo de contratação direta por inexigibilidade, especialmente quanto à documentação obrigatória prevista no art. 72 da nova Lei de Licitações.

III. Razões de opinar
4. Constatou-se que a contratação pretendida possui caráter singular, em razão da vinculação contratual prévia e da exclusividade da empresa seguradora para recebimento da franquia.
5. A minuta de termo de inexigibilidade fundamenta-se adequadamente no art. 74, I, da Lei n.º 14.133/2021, sendo desnecessária a justificativa de preço ou escolha do fornecedor, dada a especificidade da situação.

6. Ausente, porém, o termo de referência exigido pelo art. 72, I, da Lei n.º 14.133/2021 e art. 18 da Resolução TCERN nº 011/2023. Recomendação de inclusão do referido documento ou apresentação





de justificativa técnica para sua ausência, como condição para a formalização da contratação.

IV.Resposta

7. É juridicamente possível a contratação direta, com base no art. 74, I, da Lei n.º 14.133/2021, para o pagamento da franquia de seguro veicular.

8. A validade do procedimento está condicionada à juntada do termo de referência ou justificativa fundamentada para sua não exigência.

Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 14.133/2021, arts. 72 e 74, I; Resolução TCERN nº 011/2023, art. 18.

PARECER N.º 084/2025 – CJ/TC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de solicitação da Diretoria de Recursos e Finanças (DRF) (ev.01), no sentido de verificar-se a possibilidade jurídica do pagamento do valor correspondente à franquia pela cobertura de sinistro em veículo oficial, consoante estipulado na contratação firmada com a PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

02. A propósito de tal solicitação, os autos foram instruídos com as seguintes peças: certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV) (ev.04); apólice de seguro (ev.05); resumo das coberturas do seguro veicular (ev.06); informação acerca da existência de dotação orçamentária para dar suporte a contratação (ev.09); minuta de termo de inexigibilidade de licitação (ev.12); documento de formalização da demanda (ev.20).

03. Por ordem da Secretaria de Administração (ev.25), os autos foram assim enviados a esta unidade consultiva para análise e parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 14.133/2021, art.72, enseja a presente peça.

04. É o breve relatório. Passo a opinar.



II - FUNDAMENTAÇÃO

05. Preliminarmente, cumpre registrar que a corrente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que, com base no art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 411/2010, cabe a esta unidade consultiva prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, qualquer ingerência em questões relacionadas à conveniência e oportunidade dos atos praticados nem dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

06. No mérito, tem-se que a possibilidade de contratação direta da qual versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso I:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)”

07. Em vista disso, pressupõe-se – necessariamente – a existência de uma inviabilidade de competição, devidamente comprovada, que justifique a inexigibilidade da licitação.

08. Nesta senda, a minuta de termo de inexigibilidade de licitação (ev.12) traz justificativa para eleição da hipótese de contratação direta eleita pela administração:

“Ademais, convém ressaltar que o caso em comento circunscreve-se à órbita do disposto no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que se refere à situação de inexigibilidade de licitação, nas hipóteses de “aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos”, diante da

vigê



ncia de apólice de seguro automotivo (05/11/2024 a 05/11/2025),
justificando, destarte, a sua adoção.” (grifo nosso)

09. Vê-se que a apólice contempla a cobertura do para-brisa do veículo segurado (evs.05/06), com franquia estipulada em R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais). Nesse contexto, para garantia de tal proteção, incumbe ao segurado o pagamento da franquia, nos termos e condições contratualmente estipuladas. Portanto, a despesa objeto destes autos possui característica singular que inviabiliza a realização de certame competitivo, na medida em que o pagamento da franquia vincula-se à existência de um contrato previamente ajustado. Ademais, o valor da franquia somente pode ser pago à contratada/seguradora, configurando-se a hipótese de inexigibilidade de licitação, descrita no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21.

010. Quanto à justificativa do preço, convém atentar que a vinculação àquela contratação retira do contratante/segurado a obrigatoriedade de indicar a razão da escolha do prestador dos serviços e, de igual forma, de justificar o preço, na medida em que os serviços segurados somente podem ser executados por empresa credenciada/autorizada pela seguradora e o valor da franquia está previamente fixado.

011. Os documentos que compõem os autos atendem, no que é pertinente à espécie de contratação, à exigência do art.72 da Lei n.º 14.133/2021:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos



amentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

012. Do excerto acima, extrai-se que o termo de referência não consta dos autos, descumprindo a exigência do art.18 da RESOLUÇÃO Nº 011/2023 –TCE/RN, DE 04 DE MAIO DE 2023:

“Art. 18. O termo de referência (TR) ou o projeto básico são documentos necessários à contratação de bens, serviços ou obras, sem os quais não poderão ser realizadas as contratações pretendidas, elaborados com base nos estudos técnicos preliminares, quando houver.”

013. Portanto, antes da autorização da contratação (e da despesa, por conseguinte), o termo de referência deve ser trazido aos autos, ou, havendo justificativa técnica para sua ausência, esta deve ser consignada.

014. Por fim, a minuta de termo de inexigibilidade de licitação (ev.12) revela-se apta.

III – CONCLUSÃO

015. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso I, desde que cumprida a recomendação de elaboração do

ter





mo de referência ou fornecida justificativa para sua não confecção.

016. É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 07 de abril de 2025.

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico

Coordenador Jurídico – Coordenadoria Administrativa





DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 084/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior

Consultor-Geral

